



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA N° 2864/2025/COSEP/DIREP/SIPRI

**PROCESSO N° 00190.108292/2025-02**

INTERESSADO: Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP)

#### 1. ASSUNTO

1.1. Responsabilização da pessoa jurídica nos casos de promessa, oferta ou dação de "presente" a agente público, ou terceira pessoa a ele relacionada, desde que demonstrado interesse ou benefício da pessoa jurídica, exclusivo ou não, ainda que potencial, sem ser necessária a prática de ato de ofício ou aceitação por parte do agente público.

#### 2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- 2.2. Lei nº 12.813/2013, de 16 de maio de 2013 (Lei de Conflito de Interesses);
- 2.3. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção);
- 2.4. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade);
- 2.5. Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2022 (promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção);
- 2.6. Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005;
- 2.7. Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021;
- 2.8. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022;
- 2.9. Portaria Normativa CGU nº 145, de 8 de julho de 2024;
- 2.10. Bitencourt, Cesar Roberto. Tratado de direito penal: volume 5: parte geral. 18 ed. São Paulo, SP: Saraiva Jur, 2024.
- 2.11. Brandt, Felipe Barbosa; da Rocha, Renata Ferreira. Os elementos da responsabilidade objetiva prevista na lei anticorrupção. Cadernos técnicos da CGU: artigos correcionais: coletânea. Brasília, v. 3, p. 51-68, jun./nov. 2022.
- 2.12. Cambi, Eduardo; Guaragni, Fábio André (org.). Lei anticorrupção: comentários à Lei nº 12.846/2013. São Paulo, SP: Almedina, 2014.
- 2.13. Controladoria-Geral da União. Manual de responsabilização de entes privados. Brasília, DF: CGU, abr. 2022.
- 2.14. Heinen, Juliano. Comentários à lei anticorrupção: Lei nº 12.846/2013. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2015.
- 2.15. Nucci, Guilherme de Souza. Curso de direito penal: parte especial: arts. 213 a 361 do código penal. 8 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2024.
- 2.16. Pereira, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. 13 ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2022.

### 3. EMENTA

3.1. Proposição de edição de enunciado administrativo para uniformização de entendimentos. Artigo 2º, inciso I e § 2º, do Decreto nº 5.480/2005; e artigo 2º, inciso I, da Portaria Normativa CGU nº 145/2024. Possibilidades de subsunção de condutas ao tipo administrativo do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013. Interpretação ampla do termo vantagem indevida. Maior compatibilidade com a tutela dos bens jurídicos visada pela Lei nº 12.846/2013. Aderência aos princípios da impessoalidade e da moralidade. Compatibilidade com a Convenção Interamericana contra a Corrupção. Desnecessidade de fim específico de determinar o agente público a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Desnecessidade de efetiva contraprestação pelo agente público. Possibilidade de aplicação do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, ainda que a vantagem indevida tenha sido solicitada ou exigida pelo agente público. Não configuração do ilícito em casos de brindes e hospitalidades concedidas no interesse da Administração Pública, nos estritos parâmetros do Decreto nº 10.889/2021.

### 4. SUMÁRIO EXECUTIVO

4.1. Trata-se de demanda da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP/SIPRI/CGU), consistente na análise e produção de expediente opinativo acerca da possibilidade de enquadramento, no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, de conduta de pessoa jurídica que promete, oferece ou dá "presente" a agente público e/ou a terceira pessoa a este relacionada, sendo irrelevantes para esse enquadramento o fato de o agente público ter ou não realizado contraprestação específica em favor da pessoa jurídica ou mesmo o fato de o agente público ter solicitado ou exigido a vantagem indevida.

4.2. A Controladoria-Geral da União (CGU) já vem consolidando interpretação de que o termo "vantagem indevida" abrange diversos bens, serviços ou proveitos, tenham eles caráter econômico ou não.

4.3. A CGU também já vem, reiteradamente, entendendo que a configuração do ilícito inscrito no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, independe da conduta ter sido praticada com o fim específico de determinar o agente público a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, já que esse "requisito" corresponde apenas ao elemento subjetivo especial do crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), que não encontra guarida na Lei Anticorrupção.

4.4. Um terceiro entendimento consagrado neste Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (SisCor) é que o fato de o agente público ter solicitado ou exigido a vantagem indevida não deve ser enquadrado como excludente de ilicitude. Nesse sentido, a solicitação ou exigência da vantagem pelo agente público não teria o condão de afastar a responsabilização da pessoa jurídica.

4.5. Não obstante tais entendimentos já tenham sido adotados em processos administrativos de responsabilização (PAR) conduzidos pela CGU e estejam mencionados em seu Manual de Responsabilização de Entes Privados (2022, p. 57-58), a estrutura de competências conferida pela Lei nº 12.846/2013, altamente capilarizada nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal (bem como de outros poderes e esferas federativas), exige uma maior sistematização e publicização desses precedentes.

4.6. Nesse sentido, foi solicitada a esta Coordenação de Supervisão de Responsabilização de Entes Privados (COSEP/DIREP) a produção de expediente opinativo sobre a matéria e a sugestão de edição de enunciado administrativo para uniformização de entendimentos.

### 5. ANÁLISE

#### 5.1. **Da abrangência do termo "vantagem indevida"**

5.1.1. O art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tipifica como ato lesivo à Administração Pública, quando praticado por pessoas jurídicas, a conduta de prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada. A Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, não apresenta dispositivo de interpretação autêntica em seu corpo, o qual faça referência ao significado de "vantagem indevida". Tampouco o fazem os normativos de caráter secundário, como o Decreto nº 11.129/2022. Dessarte, a definição precisa da abrangência do termo "vantagem indevida" mostra-se essencial para que haja uniformidade e segurança jurídica na aplicação desse dispositivo no âmbito do SisCor.

5.1.2. Ao discorrer sobre o tipo administrativo do inciso I, o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU (2022, p. 58) menciona, ainda que de maneira breve, qual a interpretação da CGU quanto à abrangência do termo "*vantagem indevida*":

A propósito, outro ponto a destacar é que a “**vantagem indevida**” referida no tipo nem sempre será econômica, ou pelo menos não o será diretamente; por exemplo, em lugar do pagamento de propina, a pessoa jurídica poderá prometer um emprego para o cônjuge do agente público, incorrendo, ao menos em tese, na conduta vedada por este inciso. [grifei]

5.1.3. Conforme orienta o manual, a vantagem indevida pode ser de caráter econômico ou não econômico. Essa linha de entendimento é seguida também por parcela relevante dos estudiosos da Lei Anticorrupção. Nesse sentido, o Desembargador Eduardo Cambi (2014, p. 112) define "*vantagem indevida*" da seguinte forma:

O termo vantagem indevida representa aquela que não está prevista em lei. É a que o agente público não tem direito. Logo, **não precisa ser, necessariamente, de caráter patrimonial, podendo ser de outra natureza (v.g., sexual, moral etc.)**.

Porém, é indispensável que a vantagem indevida seja certa e factível. Não basta que seja um mero pedido (v.g., “dar um jeitinho” ou “quebrar o galho”). [grifei]

5.1.4. De maneira semelhante, Fabrício Motta e Spiridon Anyfantis (2017, p. 95) argumentam que a "*vantagem indevida*" pode ser de ordem material, moral, política, sexual, ou de qualquer outra natureza, para que se configure o ilícito em pauta.

5.1.5. Outro ponto que pode ser levado em consideração é que o termo "*vantagem indevida*" aparece também no tipo penal de corrupção ativa, que pode ser correlacionado ao tipo administrativo do inciso I do art. 5º da Lei Anticorrupção, ainda que parcialmente. Em razão disso, podemos nos valer da interpretação do termo que é adotada pela doutrina penalista, com o escopo de reforçar o entendimento já consolidado nesta CGU. Nessa perspectiva, Nucci (2024, p. 479) define vantagem indevida como qualquer tipo de proveito ilícito, independentemente de possuir ou não conteúdo econômico, o que converge com os conceitos já captados do Manual da CGU e dos autores supramencionados, conforme percebe-se a partir do trecho a seguir:

**Sobre a vantagem indevida, pode ser qualquer lucro, ganho, privilégio ou benefício ilícito, ou seja, contrário ao direito, ainda que ofensivo apenas aos bons costumes.** Entendíamos que o conteúdo da vantagem indevida deveria possuir algum conteúdo econômico, mesmo que indireto. Ampliamos o nosso pensamento, pois há casos concretos em que o funcionário deseja obter somente um elogio, uma vingança ou mesmo um favor sexual, enfim, algo imponderável no campo econômico e, ainda assim, corrompe-se para prejudicar ato de ofício. **Por vezes, já que a natureza humana é complexa para abarcar essas situações, uma vantagem não econômica pode surtir mais efeito do que se tivesse algum conteúdo patrimonial.** Não se tratando de delitos patrimoniais, pode-se acolher essa amplitude. [grifei]

5.1.6. Em acréscimo ao marco teórico acima referenciado, é perfeitamente razoável assumir que o conceito amplo de "*vantagem indevida*", de modo a abranger bens, serviços e proveitos de natureza econômica ou não econômica, é o que mais se compatibiliza com a tutela efetiva dos bens jurídicos buscada pela Lei nº 12.846/2013. A exclusiva vedação de vantagens dotadas de valor econômico traria por consequência a permissibilidade à prática de favores que fogem ao interesse público, em troca de benesses de ordem moral, política ou sexual, por exemplo, o que violaria os princípios da impessoalidade, da isonomia e da moralidade, bem como comprometeria a busca por um ambiente empresarial mais íntegro. Não é aceitável, portanto, a interpretação restritiva do termo, uma vez que ela comprometeria os objetivos fundamentais da Lei nº 12.846/2013 e abriria extensa margem à impunidade.

5.1.7. Ressalta-se que, por "*indevida*", entende-se aquela vantagem que é contrária ao direito, que não pode ser fundamentada por justificativa legítima. Assim, é comum que, nos casos concretos, pessoas jurídicas se utilizem de intermediários ou de contratos fictícios para tentar trazer uma aparência de legalidade à conduta ilícita inscrita no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013. Esse tipo de comportamento, por óbvio, não deve ser interpretado como uma justificativa legítima, mas sim como uma tentativa de

dissimular a conduta ilícita, o que poderá ensejar, em alguns casos, o enquadramento cumulativo de outros tipos administrativos, tal como o inciso III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

5.1.8. Adicionalmente, não podemos ignorar o fato de que a Lei Anticorrupção surgiu como importante peça do chamado *microssistema anticorrupção*, que agrupa diversos diplomas normativos domésticos de natureza administrativa e criminal, bem como tratados internacionais aos quais o Brasil se vinculou, como signatário. Um desses compromissos assumidos pelo Brasil foi a Convenção Interamericana contra a Corrupção, promulgada a partir do Decreto nº 4.410/2002. Dentre diversas disposições, a convenção conceitua alguns atos de corrupção e estabelece o compromisso entre os Estados Partes de tipificar esses atos como delitos no ordenamento jurídico doméstico:

## **Artigo VI**

### **Atos de corrupção**

1. Esta Convenção é aplicável aos seguintes atos de corrupção:

[...]

b. a oferta ou outorga, direta ou indiretamente, a um funcionário público ou pessoa que exerce funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário **ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens a esse funcionário público ou outra pessoa ou entidade** em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;

[...]

## **Artigo VII**

### **Legislação interna**

Os Estados Partes que ainda não o tenham feito **adotarão as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tipificar como delitos em seu direito interno os atos de corrupção descritos no artigo VI, parágrafo 1**, e para facilitar a cooperação entre eles nos termos desta Convenção.

5.1.9. Por fim, consideramos que se o objetivo da Lei nº 12.846/2013 fosse limitar o ilícito inscrito no inciso I do art. 5º somente à promessa, oferta ou dação de vantagens de conteúdo econômico, o legislador teria empregado termos como “*vantagem patrimonial*” ou “*vantagem econômica*”, os quais são amplamente utilizados na tipificação dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, conforme se extrai do art. 9º da Lei nº 8.429/1992.

5.1.10. Logo, diante do exposto, e para fins de aplicação do art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, conclui-se que o termo “*vantagem indevida*” deve ser interpretado em sentido amplo, de modo a abranger **quaisquer bens, serviços ou proveitos prometidos, oferecidos ou dados ao agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada, sejam esses objetos de natureza material, imaterial, moral, política, sexual ou de qualquer outra, e tenham eles ou não valor econômico relacionado**.

## **5.2. Da desnecessidade de fim específico de determinar o agente público a praticar, omitir ou retardar ato de ofício ou de que haja efetiva contraprestação pelo agente público para a configuração do ilícito**

5.2.1. Conforme já apontado acima, o crime de corrupção ativa apresenta correlação parcial com o ilícito administrativo do art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013. A seguir, colacionamos o referido tipo penal, para visualização:

### **Corrupção ativa**

Art. 333 - **Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público**, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

5.2.2. É seguro dizer que a correlação existente é apenas parcial, porque, em primeiro lugar, a conduta de dar vantagem indevida é tipificada apenas no ilícito administrativo da Lei Anticorrupção, ao passo que o Código Penal se limitou a tipificar a conduta de oferecer ou prometer a vantagem indevida. Diante disso, na hipótese de um administrador que, representando uma pessoa jurídica, paga suborno a um agente público, a pessoa jurídica responderá pela Lei nº 12.846/2013, mas o administrador, a princípio, não poderá ser responsabilizado pelo crime de corrupção ativa, uma vez que o verbo "dar" não faz parte do núcleo típico desse crime.

5.2.3. No mesmo sentido, a correlação não é completa, pois a configuração do crime de corrupção ativa exige a presença de um elemento subjetivo especial, que a doutrina penalista esclarece como sendo um "*especial fim de agir*". Em outros termos, para praticar o crime de corrupção ativa, não basta a oferta ou a promessa da vantagem indevida ao funcionário público, mas é também necessário que haja o especial fim de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

5.2.4. Esse elemento, contudo, não é requisito para a subsunção ao tipo administrativo do art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013. Sendo assim, se a lei não exige que, para a configuração do ato lesivo, reste demonstrado que a conduta foi praticada com fins específicos de determinar o agente público a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, não há fundamento para que o aplicador do direito inclua essa exigência. Do contrário, estaria ele fazendo as vezes do legislador e, mais ainda, restringindo a tutela anticorrupção plasmada na Lei nº 12.846/2013.

5.2.5. A esse respeito, colacionamos o posicionamento de Juliano Heinen (2015, p. 129):

[...] o artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 não impõe que se solicite ou ofereça vantagem indevida a funcionário público para que ele pratique, omita ou retarde ato de ofício, como ocorre no Direito Penal (artigo 333, caput). Basta que a vantagem oferecida tenha sido dada ou prometida, e que se violem os valores referidos expressamente no caput do artigo 5º. Essa diferença entre os dois diplomas é bastante expressiva, porque, à tipificação criminal, é indispensável que se pratique, omita ou retarde ato de ofício, mas isso não é relevante para a Lei Anticorrupção [...]

5.2.6. Em verdade, considerando que a responsabilização administrativa da Lei Anticorrupção é de natureza objetiva, a configuração do ilícito exige apenas: (i) atuação de pessoa jurídica; (ii) adequação da conduta ao tipo administrativo em questão; (iii) atuação contrária à Administração Pública, nacional ou estrangeira (seja aos seus princípios, ao patrimônio público ou a tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário); e (iv) atuação no interesse ou em benefício da pessoa jurídica, ainda que não exclusivamente.

5.2.7. O interesse e o benefício da pessoa jurídica são as figuras mais condizentes com um "*especial fim de agir*". Trata-se de requisitos estipulados no art. 2º da Lei nº 12.846/2013, necessários à responsabilização objetiva dos entes privados por quaisquer ilícitos previstos no art. 5º do diploma. Ao debruçar-se sobre o estudo do art. 2º da Lei Anticorrupção, Fábio André Guaragni (2014, p. 92-96) estabelece uma correlação entre as figuras do interesse ou benefício com suas matrizes no direito comparado e na Lei nº 9.605/1998, a qual atribui responsabilidade administrativa, civil e penal às pessoas jurídicas por infrações praticadas em seu interesse ou benefício. A seguir, colacionamos excerto do estudo:

**Interesse ou benefício, exclusivo ou não, do ente coletivo.** Quanto ao terceiro requisito, a exigência de interesse ou benefício para o ente coletivo, exclusivo ou não, decota a responsabilidade objetiva. Restringe seu campo e harmoniza-se com a teoria do risco, sem qualquer dúvida.

Pode-se indicar uma grande fonte de exegese para compreensão destes aspectos do art. 5º. **Trata-se do art. 3º da Lei 9.605/98, que estabelece requisitos para a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais, dentre eles, os mesmos interesse ou benefício, em favor da coletividade. Do cotejo, é possível extrair conclusões de que interesse é a perspectiva objetiva, ex ante factum, de que o ente coletivo pode obter vantagens, em tese, com o ato ilícito.** O interesse seria a "qualidade que caracteriza a conduta idônea a produzir um benefício para o ente". **Toda vez que um terceiro observador imparcial, ciente do ato ilícito a ser realizado, puder antever possibilidade de vantagem para a pessoa jurídica, dá-se o respectivo interesse.**

**Por outro lado, o benefício é deduzido da análise do fato após sua ocorrência. Ex post factum, se é dado a um observador imparcial concluir que o ente coletivo obteve qualquer espécie de vantagem efetiva com a infração legal, tem-se o benefício.**

[...]

Neste contexto, conclui-se que a decisão de cometer a infração de corrupção *lato sensu* conduzirá à responsabilidade da pessoa jurídica: **a) se houver interesse e benefício para ela; b) se houver interesse dela, exclusivo ou comungado com o interesse pessoal das pessoas físicas responsáveis pela tomada de decisão (representantes legais, contratuais ou membros do órgão colegiado), e mesmo de terceiros (pessoas físicas ou jurídicas), ainda que a pessoa jurídica infratora não obtenha qualquer benefício; c) se obtiver algum benefício, ainda que a decisão não tenha sido tomada no seu interesse.** [original sem grifos]

5.2.8. O Manual de Responsabilização de Entes Privados (2022, p. 57) parece apontar no mesmo caminho, ao assumir a possibilidade de o ilícito do inciso I ser enquadrado por se considerar que a função ou posição do agente público corrompido importe no interesse visado pelo ente privado corruptor:

A título de exemplo, imagine-se que uma pessoa jurídica pagou uma viagem para um hotel de luxo a um agente público ou a alguém por ele indicado, conduta essa que se amolda na ilicitude capitulada no inciso I do art. 5º da Lei Anticorrupção. Para que se possa responsabilizar a pessoa jurídica no âmbito da LAC, o primeiro elemento a ser demonstrado no âmbito do PAR é o efetivo pagamento, pela empresa, das despesas da viagem e da estadia para esse agente público ou pessoa por ele indicada, que seria a ocorrência fática do ato lesivo em questão.

No entanto, tal comprovação não é suficiente para a responsabilização da pessoa jurídica, sendo necessário demonstrar o segundo elemento: **comprovar que o custeio dessa viagem ao agente público está relacionado a algum interesse ou benefício à pessoa jurídica corruptora, ainda que não exclusivamente a ela.** Assim, adicionalmente, é necessário delinejar a correlação entre o ato lesivo praticado e algum benefício/interesse da pessoa jurídica envolvida. **Importante destacar que, pela própria natureza dos atos de corrupção, muitas vezes o benefício/interesse da pessoa jurídica decorre justamente da posição e função que o agente público envolvido no ato lesivo exerce na Administração que por si só já atraem competências que podem gerar consequências positivas ou negativas para a pessoa jurídica.** Portanto, o benefício almejado ou interesse que a pessoa jurídica possui na relação escusa pode ser potencial e não necessariamente ter se concretizado na situação sob apuração.

5.2.9. A CGU já vem aplicando pacificamente o entendimento de que o interesse ou benefício visado pode ser potencial (condizente com o interesse - *ex ante factum* - mencionado por Fábio André Guarani), conforme é possível concluir a partir do seguinte trecho da Nota Técnica nº 2430/2022/COREP1/DIREP/CRG, a qual avaliou a regularidade do PAR nº 00190.101838/2022-43, instaurado em face da JBS S.A., e se manifestou pela possibilidade de condenação fundada somente na demonstração do interesse, esse tido como um benefício em potencial:

**Não é necessário que a Administração prove a existência de um benefício concreto da empresa, como insinua a defesa.** Segundo o art. 2º da Lei nº 12.846/2013, é necessário, tão somente, que a conduta ilícita tenha sido praticada no interesse da pessoa jurídica responsável. **O interesse, ou benefício em potencial da acusada, está ligado justamente à posição e à função que o então agente público, recebedor das benesses, exercia no âmbito do SIF.** A acusada não efetuou o pagamento de R\$ 381.500,00 (trezentos e oitenta e um mil e quinhentos reais) a qualquer servidor público, mas o fez dirigido a um agente que ocupava o cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, o qual dispunha de plenos poderes para, ainda que em tese, definir os rumos da fiscalização, inclusive com a possibilidade de abrandá-la, em benefício potencial da empresa e à revelia da lei.

5.2.10. Cabe salientar, ainda, que o ilícito em tela é de natureza formal, ou seja, a conduta apurada deve ser subsumida ao inciso I do art. 5º da Lei Anticorrupção ainda que não se efetive a tradição da vantagem indevida. Entendemos, assim, que tampouco seria necessário uma efetiva contraprestação por parte do agente público corrompido, mesmo porque dois dos núcleos do tipo, quais sejam, "oferecer" e "prometer", dispensam a aceitação do servidor.

5.2.11. Portanto, em razão do exposto, conclui-se que é prescindível o especial fim de determinar o agente público a praticar, omitir ou retardar ato de ofício para que se configure a conduta ilícita ao art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, bastando, para tanto, que a conduta seja cometida visando interesse ou benefício da pessoa jurídica, ou mesmo que resulte em seu benefício, exclusivo ou não.

### **5.3. Da não classificação da "solicitação ou exigência" da vantagem indevida, por parte do agente público, como excludente de responsabilização da pessoa jurídica**

5.3.1. A CGU tem reafirmado o entendimento de que a solicitação ou exigência da vantagem indevida, por parte do agente público, não ilide a responsabilidade da pessoa jurídica que dá essa vantagem, ou seja, não representa excludente de ilicitude ou do nexo de causalidade para o regime de responsabilização objetiva imposto pela Lei Anticorrupção. Sobre esse aspecto, fazemos menção ao Manual de Responsabilização de Entes Privados (2022, p. 58):

Por fim, cabe aqui lembrar as recomendações internacionais no sentido de que **não sejam aceitas como hipóteses de excludentes da responsabilidade da pessoa jurídica, a alegação de que a vantagem indevida foi paga a pedido do agente público, mediante coação ou sob a ameaça de trazer prejuízos à atividade econômica da empresa**. Como tem se dito ao longo deste manual, a opção do legislador pelo regime da responsabilidade objetiva não foi mero acaso. Trata-se de impor às empresas privadas um dever de supervisão de seus funcionários no maior padrão de ética possível. Portanto, caso a pessoa jurídica seja vítima de corrupção ativa, deve ela comunicar os fatos aos órgãos competentes para apuração e responsabilização do agente público.

5.3.2. Esse ponto é pouco trabalhado no manual, sendo necessárias algumas considerações extras para a pacificação do entendimento.

5.3.3. A responsabilidade objetiva, nos moldes atuais, surgiu no Direito Civil com o objetivo de garantir às vítimas o resarcimento em situações nas quais seria difícil ou mesmo impossível comprovar o elemento subjetivo - culpa ou dolo - do agente. Nesse sentido, fazemos referência ao seguinte trecho do civilista Caio Mário da Silva Pereira (2022, p. 371):

A insatisfação com a teoria subjetiva tornou-se cada vez maior, e evidenciou--se a sua incompatibilidade com o impulso desenvolvimentista de nosso tempo. A multiplicação das oportunidades e das causas de danos evidenciaram que a responsabilidade subjetiva mostrou-se inadequada para cobrir todos os casos de reparação. Esta, com efeito, dentro na doutrina da culpa, resulta da vulneração de norma preexistente, e comprovação de nexo causal entre o dano e a antijuridicidade da conduta do agente. Verificou-se, como já ficou esclarecido, que nem sempre o lesado consegue provar estes elementos. Especialmente a desigualdade econômica, a capacidade organizacional da empresa, as cautelas do juiz na aferição dos meios de prova trazidos ao processo nem sempre logram convencer da existência da culpa, e em consequência a vítima remanesce não indenizada, posto se admita que foi efetivamente lesada.

5.3.4. Por conta disso, as teorias que embasam a responsabilização objetiva - teorias do risco, em suas mais diversas vertentes - são estudadas pelo Direito Civil. Dessarte, nos apoiamos na doutrina civilista para analisar a questão da excludente de responsabilização, sem perder de vista, contudo, que a responsabilização objetiva tratada na Lei nº 12.846/2013 e que enseja a aplicação de multa e publicação extraordinária de decisão condenatória, no âmbito do PAR, é de natureza administrativa, e não civil - que seria a responsabilidade de reparar o dano causado, esta também prevista na Lei Anticorrupção (art. 6º, §3º).

5.3.5. A responsabilização administrativa objetiva da Lei nº 12.846/2013 aparenta fundamentar-se na teoria do risco proveito, uma vez que o art. 2º do referido normativo responsabiliza o ente privado que, além de incidir em um dos tipos administrativos, obtenha benefício para si ou vise interesse próprio, ainda que não exclusivamente, a partir de sua conduta. Diversamente da teoria do risco integral, a teoria do risco proveito admite, em tese, a existência de excludentes de responsabilização, sendo elas, segundo Caio Mário (2022, p. 410): legitima defesa, exercício regular de direito, estado de necessidade, fato da vítima (exclusivo ou concorrente), fato de terceiro, caso fortuito ou de força maior, cláusula de não indenizar e renúncia à indenização.

5.3.6. Como o agente público integra a Administração Pública, sendo considerado, a partir da teoria do órgão, executor ou manifestante da vontade da Administração, poderia ser arguido, a princípio, que o fato de o agente público ter solicitado ou exigido a vantagem indevida seria equivalente à excludente de responsabilização por fato exclusivo da vítima. Nesse sentido, a própria Administração teria

dado causa ao pagamento da vantagem indevida, o que ilidiria a responsabilidade do ente privado corruptor. Por óbvio, é indefensável que esse tipo de atuação venha a ser considerada uma excludente por fato exclusivo da Administração, pois o agente público, ao solicitar ou exigir pagamento de vantagem indevida, não está atuando pautado nos deveres funcionais que deveria seguir. Na verdade, ele viola dispositivos da Lei nº 8.112/1990 (art. 117, incisos IX e XII e art. 132, incisos I, IV e XI, dentre outros), desrespeita a alínea "g" do inciso XV do Anexo do Decreto nº 1.171/1994 (Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal) e age em completo arrepião a todos os princípios e regras que o vinculam ao regime jurídico administrativo. Dessarte, não é possível vincular esse comportamento ilegal praticado por uma pessoa natural - o agente público - à Administração Pública, ao ensejo de se excluir a responsabilidade do ente privado corruptor. Isso se torna ainda mais nítido ao verificarmos que os crimes de concussão (art. 316 do Código Penal - praticado por funcionário que exige vantagem indevida) e corrupção passiva (art. 317 do Código Penal - praticado por funcionário público que solicita ou recebe vantagem indevida) têm como sujeito passivo imediato a Administração Pública, vítima dos ilícitos.

5.3.7. Quanto à impossibilidade de aplicação da excludente de fato exclusivo da vítima (ou culpa exclusiva da vítima, como nomeia parcela da doutrina), Felipe Barbosa Brandt e Renata Ferreira da Rocha (2022, p. 19), em trabalho de conclusão de curso de especialização em combate à corrupção, concluíram da seguinte forma:

**Entretanto, considerando-se o fato de se tratar de direito administrativo sancionador, a existência do elemento ‘conduta ilícita’, a responsabilização ser objetiva, bem como que a vítima da conduta ilícita é a Administração pública e os bens jurídicos protegidos a probidade administrativa e o patrimônio público nacional ou estrangeiro, não se vislumbra espaço para a compensação de culpas ou para a existência da excludente de culpa exclusiva da vítima.**

A lição de Alexandre Salim e Marcelo André de Azevedo (2017, p. 236-237) expõe que “diversamente do campo civil, na esfera penal não é cabível a compensação de culpas”. Depreende-se, assim, que, em situações como tal, seria possível a ocorrência de crime culposo ou o concurso de pessoas, no caso da existência de vínculo subjetivo.

**Nesse sentido, transportando-se a situação para a esfera administrativa, ocorrendo a prática de ato lesivo pela pessoa jurídica e pelo agente público, os dois deverão ser responsabilizados em processo administrativo próprio (Processo Administrativo de Responsabilização e Processo Administrativo Disciplinar, respectivamente), sem prejuízo das demais esferas.** [original sem grifos]

5.3.8. Sobre as demais potenciais excludentes de responsabilização objetiva encampadas pela doutrina civilista (legítima defesa, exercício regular de direito, estado de necessidade, fato de terceiro, caso fortuito ou de força maior, cláusula de não indenizar e renúncia à indenização), não se identifica, salvo melhor juízo, proximidade entre nenhuma delas e a justificativa de dação de vantagem indevida, por ente privado, em razão de "solicitação ou exigência" por parte do agente público. Mesmo a legítima defesa não poderia ser empregada como excludente de responsabilização na Lei Anticorrupção por motivo de um suposto crime de concussão praticado pelo funcionário público, pois a legítima defesa consiste em medida defensiva proporcional para repelir a injusta agressão. A dação de vantagem indevida em atendimento a uma exigência ilícita do funcionário público não nos parece uma medida proporcional para repelir tal crime, mas sim, como diz Bitencourt (2024, p. 71), "*representará somente o exaurimento do crime, que se encontrava perfeito e acabado com a imposição do sujeito ativo*".

5.3.9. Por fim, sob o ponto de vista da independência relativa das instâncias de responsabilização, entendemos que o agente público poderá responder por crime de corrupção passiva ou concussão e por ilícitos administrativos na via correccional, sem que isso inviabilize a responsabilização da pessoa jurídica no âmbito administrativo por ter dado a vantagem indevida. Ainda que o ente privado possa ser considerado um sujeito passivo secundário no crime de concussão, os arts. 7º e 8º da Lei nº 13.869/2019 estabelecem que só repercutem na esfera administrativa a sentença penal que reconhecer a ausência de autoria, a inexistência do fato, ou o ato ter sido praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

5.3.10. Assim, pelos fundamentos acima, entendemos que merece prevalecer o entendimento atualmente empregado pela CGU, no sentido de que a "solicitação ou exigência" da vantagem indevida,

quando feita pelo agente público ao ente privado, não deve ser considerado elemento suficiente para excluir a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica corruptora.

#### **5.4. Da não configuração do ilícito em casos de brindes e hospitalidades concedidas no interesse da Administração Pública, com supedâneo no Decreto nº 10.889/2021**

5.4.1. O último ponto que merece atenção é o fato de que, nem sempre, um benefício concedido a um agente público por uma pessoa jurídica deverá ser considerado vantagem indevida, situações estas que deverão afastar a imputação do art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013. Por exemplo, não é razoável que se penalize uma pessoa jurídica que arcou com passagens, diárias e demais custos de um agente público que tenha ido ministrar uma palestra para seus colaboradores.

5.4.2. Não se deve perder de vista que o escopo da Lei nº 12.846/2013 é tutelar a probidade administrativa e o patrimônio público. Portanto, diante de casos como o mencionado acima, a Lei Anticorrupção deve ser interpretada sempre de maneira sistemática, especialmente em cotejo com outros normativos do microssistema anticorrupção, tais como a Lei nº 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses) e seu respectivo regulamento, o Decreto nº 10.889/2021.

5.4.3. Ao definir situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego público, o art. 5º, inciso VI, da Lei nº 12.813/2013, estabelece a conduta do agente público que recebe presente de quem tenha interesse em decisão sua ou de colegiado do qual este participe, fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento.

5.4.4. O Decreto nº 10.889/2021, que regulamenta a citada lei, define os conceitos de presente, brinde e hospitalidade, conforme dispositivos transcritos abaixo:

Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

V - hospitalidade - oferta de serviço ou despesas com transporte, com alimentação, com hospedagem, com cursos, com seminários, com congressos, com eventos, com feiras ou com atividades de entretenimento, concedidos por agente privado para agente público **no interesse institucional do órgão ou da entidade em que atua**;

VI - brinde - item de **baixo valor econômico e distribuído de forma generalizada, como cortesia, propaganda ou divulgação habitual**;

VII - presente - **bem, serviço ou vantagem de qualquer espécie** recebido de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe e **que não configure brinde ou hospitalidade**; [original sem grifos]

5.4.5. Nesse sentido, constata-se que presente é todo bem, serviço ou vantagem de qualquer espécie, mas que não se qualificam como tal o brinde e a hospitalidade. Entende-se, pois, que a interpretação sistemática desses dispositivos com a Lei nº 12.846/2013 implica a necessidade de não considerar como ato lesivo a promessa, oferta ou concessão, por ente privado a agente público, de brinde ou hospitalidade. Os conceitos de brinde e hospitalidade, contudo, não estão abertos à interpretação ampla do aplicador do direito, uma vez que o próprio Decreto nº 10.889/2021 já define o conceito jurídico desses termos.

5.4.6. A hospitalidade que deve afastar o ato lesivo previsto na Lei Anticorrupção consiste, tão somente, nos serviços e despesas com transporte, alimentação, hospedagem, cursos, seminários, congressos, eventos, feiras ou atividades de entretenimento que são oferecidos, prometidos ou dados ao agente público, no interesse do órgão ou entidade da Administração Pública em que este atua. Convém ressaltar que o interesse institucional não deve ser alegado em abstrato, mas deve se pautar em formalidades mínimas.

5.4.7. Brinde, por sua vez, é item distribuído de forma generalizada, como cortesia, propaganda ou divulgação habitual, e deve ter valor econômico limitado, necessariamente, a 1% (um por cento) do teto remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Fora de quaisquer dessas hipóteses, o item não será considerado brinde, o que dará azo a eventual responsabilização do ente privado considerado corruptor.

5.4.8. Sobre o tema, convém ressaltar o seguinte trecho da Nota Técnica nº 731/2020/COREP/CRG, que analisou a regularidade de PAR instaurado em face da empresa Telefônica Brasil S/A:

A empresa deve se atentar que geralmente há regras sobre o valor de brindes que agentes públicos podem receber. Além disso, o oferecimento de presente ou custeio de viagens pode ser utilizado para ocultar o pagamento de vantagens indevidas e a política de integridade da empresa deve ser adequada para prevenir esse tipo de situação. [...]

De modo geral, essas práticas são formas legítimas para a empresa promover seu trabalho, divulgar seu nome e sua marca e apresentar seus produtos e serviços ao mercado externo. No entanto, devem-se tomar cuidados específicos para que o convite realizado ou o brinde ofertado não sejam considerados atos ilícitos que resultem na imposição de multas e outras sanções. [...]

Algumas diretrizes podem ser observadas por todas as empresas quando da elaboração de suas políticas, independentemente de suas peculiaridades e do mercado onde atuam:

- o oferecimento de brindes, presentes e hospitalidade não pode estar atrelado à intenção de obter ganhos indevidos para a empresa, de recompensar alguém por um negócio obtido ou caracterizar troca de favores ou benefícios, seja de forma implícita ou explícita;
- antes de se oferecer qualquer tipo de hospitalidade, brindes e presentes, deve-se verificar se as regras locais estão sendo respeitadas, assim como as legislações que tratam de suborno transnacional (ex.: FCPA, UK Bribery Act, Lei nº 12.846/2013 e, ainda, se as políticas e regras internas da instituição daquele que receberá a hospitalidade, o brinde ou presente estão sendo obedecidas; [...]
- devem-se criar indicativos para que o próprio funcionário desenvolva a capacidade crítica de decidir sobre a razoabilidade de propor determinada ação relativa à hospitalidade e ao oferecimento de brindes e presentes. Os funcionários podem ser orientados, por exemplo, por uma lista básica de perguntas: qual é a intenção envolvida? Existe algo além da promoção dos negócios da empresa que deva ser mantido em segredo? Caso a situação fosse reportada ao público externo – fosse matéria de um grande jornal, por exemplo –, haveria algum inconveniente para a empresa? Ela poderia ser mal interpretada? [...]

5.4.9. Conclui-se, portanto, que brindes e hospitalidades concedidas no interesse da Administração Pública, nos estritos parâmetros definidos pelo Decreto nº 10.889/2021, não devem ser considerados vantagem indevida, o que, salvo melhor juízo, deve afastar a aplicação do art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, e considerando, especialmente, que:

- a) a lei e a doutrina não limitam a interpretação da expressão "vantagem indevida";
- b) a interpretação da expressão "vantagem indevida" de forma ampla, abrangendo bens, serviços ou proveitos de qualquer natureza, com ou sem valor econômico, é a que mais se compatibiliza aos fins visados pela Lei nº 12.846/2013;
- c) a Lei nº 12.846/2013 não inclui como elemento do tipo administrativo do art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, a necessidade de que a conduta seja praticada no intento de determinar o agente público a praticar, omitir ou retardar ato de ofício;
- d) a Lei nº 12.846/2013 não exige que haja efetiva contraprestação pelo agente público para a configuração do ilícito previsto em seu art. 5º, inciso I;
- e) a "solicitação ou exigência" da vantagem indevida, por parte do agente público, não constam na Lei nº 12.846/2013 como excludentes de responsabilização do ente privado;
- f) a Lei nº 12.813/2013 e o Decreto nº 10.889/2021 admitem a oferta, promessa ou dação de brinde ou hospitalidade concedida no interesse constitucional do órgão ou entidade da Administração Pública, o que impõe limitação ao conceito de "vantagem indevida" para fins de aplicação do art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013;

6.1.1. Recomenda-se a proposição ao Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União,

com fulcro no art. 3º e seguintes da Portaria Normativa nº 145/2024, de edição de enunciados administrativos com a finalidade de uniformizar entendimentos sobre a presente matéria, com as seguintes sugestões de redação:

#### **Sugestão de redação de enunciado administrativo**

Podem ser considerados vantagem indevida, para fins de cominação do inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, bens, serviços ou proveitos de qualquer natureza, tenham eles valor econômico ou não, podendo consistir, inclusive, em vantagens de natureza material, imaterial, moral, política ou sexual.

#### **Sugestão de redação de enunciado administrativo**

O ilícito previsto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 não exige a demonstração de que a pessoa jurídica corruptora teve o fim específico de determinar o agente público a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, nem que tenha havido efetiva contraprestação pelo agente público corrompido em favor da pessoa jurídica corruptora. A responsabilização administrativa da Lei nº 12.846/2013 exige somente a demonstração de que o ato lesivo foi praticado, exclusivamente ou não, no interesse ou benefício da pessoa jurídica.

#### **Sugestão de redação de enunciado administrativo**

O fato de o agente público ter solicitado ou exigido a vantagem indevida não afasta a responsabilização administrativa, com fundamento na Lei nº 12.846/2013, da pessoa jurídica que promete, oferece ou dá tal vantagem ao agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada.

#### **Sugestão de redação de enunciado administrativo**

Não se configura o ilícito previsto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 nos casos em que a pessoa jurídica oferece ou dá brindes ou hospitalidades no interesse do órgão ou da entidade da Administração Pública em que o agente público atua, nos estritos parâmetros definidos pelo Decreto nº 10.889/2021.

#### **Sugestão de redação de enunciado administrativo**

A oferta ou convite de pessoa jurídica para agente público assistir a shows, jogos ou eventos de entretenimento em geral, fora dos parâmetros definidos pelo Decreto nº 10.889/2021, configura o ilícito previsto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

6.1.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ruan Carlos Albergaria D'Avila, Coordenador de Supervisão de Responsabilização de Entes Privados**, em 14/08/2025, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3744895 e o código CRC 652180C9

## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIAO

### PORTARIA Nº 3032/2025

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 49, incisos IV e V, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, o art. 2º, inciso I, e o art. 4º, inciso I, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, o art. 67 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, o art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 145, de 8 de julho de 2024, e os arts. 18 e 20 da Portaria Normativa CGU nº 164, de 30 de agosto de 2024, e considerando o que consta nos Processos Administrativos nº 00190.110465/2024-63, nº 00190.108292/2025-02, nº 00190.108287/2025-91 e nº 00190.108246/2025-03, resolve:

Art. 1º Esta Portaria aprova enunciados administrativos para uniformização de entendimentos sobre responsabilização administrativa de pessoas jurídicas, conforme constante do seu Anexo Único.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS MARQUES DE CARVALHO, Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União**, em 09/09/2025, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3779634 e o código CRC 13996A23

### ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 3032, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025

#### ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 1/2025

O Decreto nº 11.129/2022 aplica-se desde a sua vigência, em 18.07.2022, a todos os atos processuais dos Processos Administrativos de Responsabilização com base na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). Nesse sentido, se o Relatório Final foi exarado a partir de 18.07.2022, a dosimetria da multa deve observar os artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, ainda que os fatos sob apuração tenham ocorrido em data anterior ao início de sua vigência ou que os critérios de dosimetria previstos no revogado Decreto nº 8.420/2015 sejam mais favoráveis ao ente privado.

#### ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 2/2025

Podem ser considerados vantagem indevida, para fins de cominação do inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, bens, serviços ou proveitos de qualquer natureza, tenham eles valor econômico ou não, podendo consistir, inclusive, em vantagens de natureza material, imaterial, moral, política ou sexual.

#### ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 3/2025

O ilícito previsto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 não exige a demonstração de que a pessoa jurídica corruptora teve o fim específico de determinar o agente público a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, nem que tenha havido efetiva contraprestação pelo agente público corrompido em favor da pessoa jurídica corruptora. A responsabilização administrativa da Lei nº 12.846/2013 exige somente a demonstração de que o ato lesivo foi praticado, exclusivamente ou não, no interesse ou benefício da pessoa jurídica.

### **ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 4/2025**

O fato de o agente público ter solicitado ou exigido a vantagem indevida não afasta a responsabilização administrativa, com fundamento na Lei nº 12.846/2013, da pessoa jurídica que promete, oferece ou dá tal vantagem ao agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada.

### **ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 5/2025**

Não se configura o ilícito previsto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 nos casos em que a pessoa jurídica oferece ou dá brindes ou hospitalidades no interesse do órgão ou da entidade da Administração Pública em que o agente público atua, nos estritos parâmetros definidos pelo Decreto nº 10.889/2021.

### **ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 6/2025**

A oferta ou convite de pessoa jurídica para agente público assistir a shows, jogos ou eventos de entretenimento em geral, fora dos parâmetros definidos pelo Decreto nº 10.889/2021, configura o ilícito previsto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

### **ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 7/2025**

A apresentação de documento falso ou adulterado em procedimento licitatório enseja a responsabilização administrativa da pessoa jurídica com fundamento na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e, por caracterizar um ilícito administrativo formal, independe da vitória ou da desclassificação/inabilitação do licitante no certame.

### **ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 8/2025**

As condenações em Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), com fundamento na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), implicam a aplicação cumulativa das sanções previstas no artigo 6º, incisos I e II, do mencionado diploma legal. Ressalva-se a possibilidade de aplicação isolada da penalidade de multa, sem cumulação com a de publicação extraordinária da decisão condenatória, nos casos de celebração de Acordo de Leniência ou Termo de Compromisso.

## Controladoria-Geral da União

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA Nº 3.032, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 49, incisos IV e V, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, o art. 2º, inciso I, e o art. 4º, inciso I, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, o art. 67 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, o art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 145, de 8 de julho de 2024, e os arts. 18 e 20 da Portaria Normativa CGU nº 164, de 30 de agosto de 2024, e considerando o que consta nos Processos Administrativos nº 00190.110465/2024-63, nº 00190.108292/2025-02, nº 00190.108287/2025-91 e nº 00190.108246/2025-03, resolve:

Art. 1º Esta Portaria aprova enunciados administrativos para uniformização de entendimentos sobre responsabilização administrativa de pessoas jurídicas, conforme constante do seu Anexo Único.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO

## ANEXO ÚNICO

## ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 1/2025

O Decreto nº 11.129/2022 aplica-se desde a sua vigência, em 18.07.2022, a todos os atos processuais dos Processos Administrativos de Responsabilização com base na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). Nesse sentido, se o Relatório Final foi exarado a partir de 18.07.2022, a dosimetria da multa deve observar os artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, ainda que os fatos sob apuração tenham ocorrido em data anterior ao início de sua vigência ou que os critérios de dosimetria previstos no revogado Decreto nº 8.420/2015 sejam mais favoráveis ao ente privado.

## ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 2/2025

Podem ser considerados vantagem indevida, para fins de combinação do inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, bens, serviços ou proveitos de qualquer natureza, tenham valor econômico ou não, podendo consistir, inclusive, em vantagens de natureza material, imaterial, moral, política ou sexual.

## ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 3/2025

O ilícito previsto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 não exige a demonstração de que a pessoa jurídica corruptora teve o fim específico de determinar o agente público a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, nem que tenha havido efetiva contraprestação pelo agente público corrompido em favor da pessoa jurídica corruptora. A responsabilização administrativa da Lei nº 12.846/2013 exige somente a demonstração de que o ato lesivo foi praticado, exclusivamente ou não, no interesse ou benefício da pessoa jurídica.

## ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 4/2025

O fato de o agente público ter solicitado ou exigido a vantagem indevida não afasta a responsabilização administrativa, com fundamento na Lei nº 12.846/2013, da pessoa jurídica que promete, oferece ou dá tal vantagem ao agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada.

## ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 5/2025

Não se configura o ilícito previsto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 nos casos em que a pessoa jurídica oferece ou dá brindes ou hospitalidades no interesse do órgão ou da entidade da Administração Pública em que o agente público atua, nos estritos parâmetros definidos pelo Decreto nº 10.889/2021.

## ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 6/2025

A oferta ou convite de pessoa jurídica para agente público assistir a shows, jogos ou eventos de entretenimento em geral, fora dos parâmetros definidos pelo Decreto nº 10.889/2021, configura o ilícito previsto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

## ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 7/2025

A apresentação de documento falso ou adulterado em procedimento licitatório enseja a responsabilização administrativa da pessoa jurídica com fundamento na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e, por caracterizar um ilícito administrativo formal, independe da vitória ou da desclassificação/inabilitação do licitante no certame.

## Poder Judiciário

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## SECRETARIA DO TRIBUNAL

## PORTARIA TSE Nº 399, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025

Abre crédito suplementar em favor do Tribunal Superior Eleitoral no valor que especifica.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º, § 1º, inciso III, e § 2º, da Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, nos arts. 52, § 1º, inciso II, e 64 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, e no art. 1º, inciso XXII, da Portaria TSE nº 654, de 24 de agosto de 2023, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor do Tribunal Superior Eleitoral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL RICARDO DE OLIVEIRA PIAZZI

## ANEXO

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral  
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

## ANEXO I

## PROGRAMA DE TRABALHO ( SUPLEMENTAÇÃO )

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
			S F	E N D	G P	R O D	M U	I T	F E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário									50.000
	Atividades									
0033 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públucos	02 122								50.000
0033 216H 0053	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públucos - No Distrito Federal	02 122	F	3- ODC	2	90	0	1000		50.000
TOTAL - FISCAL										50.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										50.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral  
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

## ANEXO II

## PROGRAMA DE TRABALHO ( CANCELAMENTO )

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152025091000193

## ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 8/2025

As condenações em Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), com fundamento na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), implicam a aplicação cumulativa das sanções previstas no artigo 6º, incisos I e II, do mencionado diploma legal. Ressalva-se a possibilidade de aplicação isolada da penalidade de multa, sem cumulação com a de publicação extraordinária da decisão condenatória, nos casos de celebração de Acordo de Leniência ou Termo de Compromisso.

## Ministério Público da União

## ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

## PORTARIA PGR/MPU Nº 91, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos arts. 8º, § 4º, e 26, inciso VIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Procurador-Geral do Trabalho a competência para, nos termos do art. 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no âmbito da atuação do Ministério Público do Trabalho, apreciar as correspondências, notificações, requisições e intimações expedidas para fins de instrução do Inquérito Civil nº 002779.2024.10.000/4, em curso na Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região - DF/TO, e, se pertinente, encaminhar ao Presidente do Senado Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

## COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

## PORTARIA Nº 25 PRODEP, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em ofício na Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Públuc e Social, na forma do art. 8º, §1º, da Lei 7.345/1985 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, com fundamento em elementos de convicção reunidos no Procedimento Preparatório nº 08192.221827/2024-32, resolve converter o feito em INQUÉRITO CIVIL, para apuração da regularidade de glosas contratuais determinadas pelo SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL (SLU/DF), nos termos das Notas Técnicas nºs 17, 30 e 59/2023-SLU/DITEC/UGTEC/CORECON/GEACO.

LENNA NUNES DAHER

## PORTARIA Nº 26 PRODEP, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em ofício na Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Públuc e Social, na forma do art. 8º, §1º, da Lei 7.345/1985 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, resolve converter o Procedimento Preparatório nº 08192.201940/2024-00 e instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades no Termo de Fomento nº 46/2024 e no Termo de Fomento nº 95/2024, firmado entre a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal-SELD/F e a Associação Capoeiristas do Rei.

SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO GM

Considerando a publicação da **Portaria 3032/2025** (3781380), no Diário Oficial da União, de 10/09/2025, seção 1, pág. 193 e no Boletim de Serviço Eletrônico, concluo os presentes autos no âmbito deste Gabinete, em óbice à sua posterior abertura, caso necessário; em tempo, restituo o processo à **SIPRI**, para conhecimento e eventuais providências subsequentes.



Documento assinado eletronicamente por **VIVIANE ALICE ROCHA AURELIO, Analista**, em 17/09/2025, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3791987 e o código CRC 25593EA3

---

Referência: Processo nº 00190.108292/2025-02

SEI nº 3791987



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO SIPRI

**À DIREP**

Para conhecimento e demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **KENIA CRISTINA DE SOUSA PENHA BABUGEM**,  
**Servidor (a) cedido (a)**, em 18/09/2025, às 08:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no  
§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o  
código verificador 3792098 e o código CRC 4976E728

---

**Referência:** Processo nº 00190.108292/2025-02

SEI nº 3792098

---



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DIREP

À COSEP,

Considerando a publicação da **Portaria 3032/2025** (3781380), no Diário Oficial da União, de 10/09/2025, seção 1, pág. 193 e no Boletim de Serviço Eletrônico, de ordem, encaminham-se os autos para publicação do Enunciado SIPRI/CGU nº 2/2025, do Enunciado SIPRI/CGU nº 3/2025, do Enunciado SIPRI/CGU nº 4/2025, do Enunciado SIPRI/CGU nº 5/2025, do Enunciado SIPRI/CGU nº 6/2025 e da Nota Técnica nº 2864/2025/COSEP/DIREP/SIPRI (3744895) na Base de Conhecimento da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **THAIS RODRIGUES DOS PASSOS**, Servidor (a) cedido (a), em 23/09/2025, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3798758 e o código CRC FC2E4C80

Referência: Processo nº 00190.108292/2025-02

SEI nº 3798758